

INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS
(nos termos do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril
e do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto)

Entidade de Supervisão – Autoridade de Supervisão de Seguros e
Fundos de Pensões, com sede na Av. da República, 76, 1600-205 Lisboa

Âmbito do risco

O seguro Ecosfera – Responsabilidade Ambiental garante, de acordo com o estabelecido no contrato, um conjunto de coberturas no domínio do regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais previsto no Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho.

Este seguro não garante, todavia, a totalidade da responsabilidade que possa advir do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho.

Riscos cobertos

O contrato tem por objecto as seguintes coberturas nos termos previstos nas condições contratuais:

a) Coberturas base

- Responsabilidade Civil do Segurado por agressões ao ambiente
- Despesas com medidas urgentes
- Despesas com medidas de minimização
- Responsabilidade Administrativa Ambiental do Segurado

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão também ser garantidas as seguintes coberturas, nos termos previstos nas condições contratuais:

b) Coberturas facultativas

- Despesas de descontaminação do solo e da água
- Despesas de descontaminação de bens móveis e imóveis
- Perdas de exploração
- Garantia aos dirigentes
- Transporte

Exclusões e limitações da cobertura

Exclusões gerais

Exclusões comuns às coberturas base, coberturas facultativas e extensões de cobertura:

Encontram-se excluídos:

1. os danos decorrentes de actos ou omissões dolosos do Segurado. Contudo, o Segurador garante a

responsabilidade do Segurado, enquanto comitente, pelos actos ou omissões, ainda que dolosos, dos seus colaboradores;

2. os danos decorrentes de guerra, tumultos, motins, movimentos populares, comoções ou insurreições civis e militares, decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade, atentados e actos de terrorismo, assaltos e sequestros, sabotagem, pirataria aérea, bem como de qualquer acidente causado por equipamento de guerra;
3. os danos decorrentes de greve e encerramento da empresa por parte da administração/gerência do Segurado (*lockout*);
4. as taxas a cargo do Segurado por aplicação das leis e regulamentos em vigor à data do sinistro, mesmo quando estas taxas se destinem a reparar uma situação decorrente dos danos que deram lugar à cobertura do risco, bem como todas as multas, incluindo as equiparadas a indemnizações civis, e quaisquer outras sanções penais;
5. as consequências derivadas de obrigações contratuais assumidas pelo Segurado, ou por qualquer pessoa por quem este responda, que tenham como consequência o agravamento da responsabilidade que lhe caberia caso aquelas obrigações não tivessem sido assumidas;
6. as consequências pecuniárias da responsabilidade incorrida a título pessoal pelos subcontratados ou co-contratados do Segurado;
7. as consequências pecuniárias da responsabilidade pessoal dos sócios, gerentes de facto ou de direito, e legais representantes do Segurado;
8. os danos causados:
 - a) por quaisquer equipamentos ou embarcações marítimas, lacustres, fluviais ou aéreas e respectiva carga;
 - b) por quaisquer equipamentos ou instalações, marítimas, lacustres ou fluviais, de investigação, perfuração, armazenamento ou exploração;
 - c) pela exploração de quaisquer redes ferroviárias que não redes ou ramais particulares.
9. os danos:
 - a) em cuja origem estejam envolvidos quaisquer veículos terrestres motorizados, abrangidos por um seguro obrigatório, bem como os respectivos reboques ou semi-reboques, quando utilizados como veículos;

- b) causados por, ou decorrentes de, objectos ou substâncias transportados pelos veículos, reboques ou semi-reboques indicados na alínea anterior, pelos quais o Segurado seja civilmente responsável em função da titularidade, da conduta, guarda ou uso. Ficam no entanto garantidas os danos causados a terceiros no decurso de operações de carga, descarga e esvaziamento de veículos, desde que realizadas pelo Segurado;
10. os danos que resultem:
- a) da inobservância dos textos legais indicados no Anexo I das Condições Gerais, ou das disposições que os venham a substituir, e das medidas fixadas pelas autoridades administrativas competentes, com vista à aplicação dos referidos textos, desde que esse incumprimento seja do conhecimento ou não pudesse ser ignorado pelo Segurado, antes da ocorrência dos danos;
- b) do mau estado, da insuficiência ou da manutenção defeituosa das instalações do Segurado, desde que o referido mau estado, insuficiência ou manutenção defeituosa fosse do conhecimento do, ou não pudesse ser ignorado pelo Segurado, antes da ocorrência dos danos;
11. os danos resultantes de quaisquer descargas ou emissões autorizadas ou aceites pelas autoridades administrativas, quer se tratem de actividades de estudos e/ou trabalhos ou de actividades de exploração, nas instalações do Segurado;
12. as despesas de substituição, reparação ou reconstrução de quaisquer bens cujo defeito ou ineficácia estejam na origem dos danos, bem como os custos relativos a uma melhoria ou um acréscimo de materiais ou de instalações;
13. as consequências das obrigações resultantes do encerramento, mudança de gerência ou cessão de instalações (incluindo as obrigações de garantia financeira previstas no Art.º 62.º do Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de Janeiro, e no Art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto, ou quaisquer obrigações similares de outros ordenamentos jurídicos);
14. os danos cuja eventualidade não pudesse ter sido detectada tendo em conta o estado dos conhecimentos científicos e técnicos existentes no momento do facto danoso;
15. os danos causados por bens, produtos ou resíduos entregues pelo Segurado a terceiros e supervenientes à respectiva entrega. Encontram-se, todavia, cobertos os danos causados por produtos fabricados e/ou comercializados pelo Segurado a título de actividades relacionadas com estudos e/ou trabalhos ao abrigo do presente contrato;
16. os danos causados por incêndio, raio ou explosão. Todavia, as coberturas do presente contrato serão aplicáveis em caso de emissão, dispersão, eliminação ou depósito de quaisquer substâncias sólidas, líquidas ou gasosas difundidas pela atmosfera, pelos solos e pelos meios aquáticos, na sequência de um incêndio ou de uma explosão;
17. os danos causados por inundações, tremores de terra, maremotos, erupções vulcânicas ou outras catástrofes;
18. os danos ou o agravamento dos danos provocados por:
- a) armas ou engenhos destinados a explodir por modificação da estrutura do núcleo do átomo;
- b) qualquer combustível nuclear, produto ou resíduo radioactivo, ou qualquer outra fonte de radiações ionizantes caso os danos ou o agravamento dos danos:
- atinjam directamente uma instalação nuclear;
 - impliquem a responsabilidade exclusiva de uma entidade exploradora de uma instalação nuclear;
 - tenham origem no fornecimento de bens ou serviços relativos a uma instalação nuclear;
- c) qualquer fonte de radiações ionizantes (em particular rádio-isótopos) utilizada ou destinada a ser utilizada fora de uma instalação nuclear e em que o Segurado seja responsável pela titularidade, pela guarda ou utilização, concepção, fabrico ou acondicionamento;
19. os danos resultantes da produção, por todo e qualquer aparelho ou equipamento, de campos eléctricos ou electromagnéticos, ou de radiações electromagnéticas;
20. os danos de qualquer natureza causados de forma directa ou indirecta pelo amianto;
21. os danos resultantes da utilização ou disseminação de organismos geneticamente modificados;
22. as consequências de carácter pecuniário decorrentes da responsabilidade incorrida pelo Segurado, na sua qualidade de dono da obra, relativamente às operações de desmantelamento, total ou parcial, de estaleiros no final dos trabalhos, bem como das operações de descontaminação/depoluição em curso ou no final dos trabalhos. Esta exclusão não se aplica às coberturas “Responsabilidade civil decorrente de agressões ao ambiente no âmbito de prestações de serviços” e “Responsabilidade Administrativa Ambiental”.
23. os danos decorrentes de eventos geradores de responsabilidades se se apurar que o Segurado tinha deles conhecimento na data da subscrição do contrato.
- O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efectuar qualquer pagamento de

sinistro ou prestar qualquer outro benefício objecto do presente contrato de seguro na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução das Nações Unidas ou impostas por sanções, Leis ou regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

Exclusões relativas

A — Exclusões específicas das coberturas “Responsabilidade Civil do Segurado por agressões ao ambiente”, “Despesas com medidas urgentes” e “Despesas com medidas de minimização” previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do Art.º 3.º das Condições Gerais:

Para além das exclusões gerais, são igualmente excluídos:

1. os danos causados ao meio ambiente e recursos naturais, bens ou coisas sem dono e/ou de uso comum, bem como prejuízos de ordem estética ou ornamental conexos. No entanto, as operações visadas nas coberturas “Responsabilidade Civil do Segurado por Agressões ao Ambiente” e “Despesas com medidas urgentes” podem abranger os danos causados ao meio ambiente e recursos naturais, bens ou coisas sem dono e/ou de uso comum se se destinarem a evitar ou reduzir outros danos cobertos ao abrigo da cobertura de “Responsabilidade civil decorrente de agressões ao ambiente provocadas pela exploração do estabelecimento do Segurado”. Sem prejuízo das restantes exclusões, caso seja accionada a Responsabilidade Administrativa Ambiental de um terceiro a cobertura do contrato mantém-se aplicável;
2. os danos causados a bens de qualquer natureza de que o Segurado seja proprietário, que detenha através de arrendamento, guarda ou comodato, ou que possua através de um contrato de leasing imobiliário, de locação financeira ou que lhe tenha sido confiado a qualquer título. Esta exclusão não se aplica à cobertura “Responsabilidade civil decorrente de agressões ao ambiente no âmbito de prestações de serviços”.

B — Exclusões específicas da cobertura de Responsabilidade Civil por agressões ao ambiente no âmbito da prestação de serviços [alínea b) do n.º 1 do Art.º 3.º das Condições Gerais].

Para além das exclusões gerais e exclusões relativas previstas em A, são igualmente excluídos:

1. as penalizações contratuais resultantes do incumprimento de uma obrigação de resultado, de eficácia, de prazo ou de desempenho;
2. os danos resultantes de condições normais de execução da actividade do Segurado que acarretam inevitavelmente efeitos como sejam ruído, odores, vibrações ou poeiras;

3. os danos resultantes do incumprimento culposo das obrigações contratuais do Segurado;
4. as consequências de atrasos ou ausência de execução das prestações, devido a uma desproporção flagrante entre os meios envolvidos e os compromissos assumidos;
5. os danos resultantes de paragem, adiamento, interrupção total ou parcial de uma obra, por período superior a 30 dias, excepto se o Segurador tiver aceite, previamente, por escrito, essa situação;
6. os danos resultantes de estudos e/ou trabalhos do Segurado que tenham sido objecto de reservas expressas
 - do dono da obra;
 - de um controlador técnico;
 - da autoridade administrativa;
 - de qualquer outro interveniente,se o sinistro tiver origem na própria causa dessas reservas e se o Segurado não tiver empreendido as medidas necessárias para que as mesmas fossem ultrapassadas;
7. danos decorrentes de responsabilidade civil contratual do empreiteiro;
8. o custo inicial de estudos e/ou trabalhos do Segurado, bem como os custos complementares dos mesmos, necessários para reparar um defeito, uma imperfeição, um erro de concepção, uma insuficiência ao nível desses estudos e/ou trabalhos que estiverem na origem de uma agressão ao ambiente;
9. os danos sofridos por produtos e/ou trabalhos disponibilizados pelo Segurado, bem como as despesas necessárias para a sua substituição e transporte.

Declaração inicial do risco

O Tomador do seguro e/ou o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declararem, com exactidão, todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

O disposto no parágrafo anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

Omissões ou inexactidões dolosas

Em caso de incumprimento doloso do dever referido na declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.

Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no parágrafo anterior deve ser enviada no prazo de 3

meses a contar da data do conhecimento daquele incumprimento.

O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido na declaração inicial ou no decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final dos 3 meses, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Omissões ou inexactidões negligentes

Em caso de incumprimento com negligência do dever referido na declaração inicial do risco, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de 3 meses a contar da data do seu conhecimento:

- a) propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após a data do envio da declaração de cessação ou 20 dias após a data da recepção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite. Neste caso, o prémio é devolvido proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento do contrato, atendendo à cobertura havida.

Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) o Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) o Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Valor total do prémio ou método de cálculo

O prémio é a contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da Apólice.

Ao prémio acrescem os encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo Tomador do seguro.

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Modalidades de pagamento do prémio

O prémio de seguro deverá ser pago através de uma das formas previstas no aviso de pagamento do prémio.

O pagamento do prémio por cheque fica subordinado à condição da sua boa cobrança e, verificada esta, considera-se feito na data da recepção daquele.

O pagamento por débito em conta fica subordinado à condição da não anulação posterior do débito por retracção do autor do pagamento, no quadro de legislação especial que a permita.

A falta de cobrança do cheque ou a anulação do débito equivale à falta de pagamento do prémio, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais.

A dívida de prémio pode ainda ser extinta por compensação com crédito reconhecido, exigível e líquido até ao montante a compensar, mediante declaração de uma das partes à outra, desde que se verifiquem os demais requisitos da compensação.

Pagamento por terceiro

O prémio pode ser pago por terceiro, interessado ou não no cumprimento da obrigação, sem que o Segurador possa recusar o recebimento.

Do contrato de seguro pode resultar que ao terceiro interessado, titular de direitos ressalvados nas condições particulares, seja conferido o direito de proceder ao pagamento do prémio já vencido, desde que esse pagamento seja efectuado num período não superior a 30 dias subsequentes à data de vencimento.

O pagamento do prémio, ao abrigo do disposto no parágrafo anterior, determina a reposição em vigor do contrato, podendo dispor-se que o pagamento implique a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.

O Segurador não cobre sinistro ocorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio de que o beneficiário tivesse conhecimento.

Consequências da falta de pagamento do prémio

A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- c) um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a resolução do contrato na data do vencimento do prémio não pago.

Montante máximo do capital em cada período de vigência do contrato

O capital seguro representa o valor máximo da prestação a pagar pelo Segurador, por cada período de vigência, seja qual for o número de sinistros e de pessoas lesadas por sinistro, e é fixado nas Condições Particulares.

Um sinistro será imputado, pelo montante aplicável, à respectiva anuidade:

- para as coberturas de Responsabilidade civil do Segurado por agressões ao ambiente, despesas com medidas urgentes e Despesas com medidas de minimização, quando a primeira reclamação for dirigida ao Segurado ou ao Segurador;
- para as restantes coberturas, quando da ocorrência da primeira constatação verificável.

O capital seguro compreende o conjunto das indemnizações devidas, os juros, as despesas com peritos e de defesa por anuidade de seguro.

Em caso de cessação do contrato ou de coberturas, ou ainda após mudanças de titularidade do estabelecimento seguro, fica expressamente referido que o valor máximo de cobertura para os períodos subsequentes de 12 meses e 2 anos previstos no Âmbito Temporal (Art.º 8.º das Condições Gerais) está limitado a um montante, atribuível uma só vez, equivalente ao montante máximo disponível à data da cessação do contrato ou da mudança de titularidade.

Duração e cessação do contrato

O contrato de seguro tem a duração prevista nas Condições Particulares.

O contrato é celebrado para o período compreendido entre a sua data de entrada em vigor e a sua primeira renovação, nos termos previstos nas Condições Particulares, após o que a respectiva vigência se renova anualmente de forma automática, excepto se qualquer das partes o denunciar através de carta registada com aviso de recepção, com um pré-aviso mínimo de um mês antes da data de renovação do contrato, fazendo fé a data do carimbo dos correios.

O contrato de seguro cessa nos termos gerais, previstos na Lei e nas condições contratuais, nomeadamente por caducidade, revogação, denúncia e resolução.

Caducidade

O contrato de seguro caduca nos termos gerais, nomeadamente no termo do período de vigência estipulado.

O contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.

Cessação por acordo

O Segurador e o Tomador do seguro podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro.

Não coincidindo o Tomador do seguro com o Segurado identificado na Apólice, a revogação carece do consentimento deste.

Denúncia

O contrato de seguro celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes para obviar à sua prorrogação.

O contrato de seguro celebrado sem duração determinada pode ser denunciado a todo o tempo, por qualquer das partes.

A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato.

Resolução por justa causa

O contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.

Livre resolução nos contratos celebrados à distância

Nos contratos de seguro celebrados à distância, o Tomador do seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 14 dias imediatos à data da recepção da Apólice.

O prazo previsto no parágrafo anterior conta-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o Tomador do seguro, nessa data, disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da Apólice.

A livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância não se aplica a seguros com prazo de duração inferior a um mês.

A resolução do contrato deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.

A resolução tem efeito retroactivo, podendo o Segurador ter direito ao valor do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo decorrido desde o início até à resolução do contrato, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato.

O Segurador apenas tem direito ao valor do prémio no caso de início de cobertura do seguro antes do termo do prazo de livre resolução do contrato a pedido do Tomador do seguro.

Regime de transmissão do contrato de seguro

O Tomador do seguro tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual nos termos gerais, sem necessidade de consentimento do Segurado.

Verificada a transmissão da posição do Tomador do seguro, o adquirente e o Segurador podem fazer cessar o contrato nos termos gerais.

Não é admissível a transmissão da posição contratual do Segurado.

Como recebe a documentação do contrato?

A documentação referente a este e a todos os contratos actualmente em vigor do Tomador do seguro será disponibilizada, em suporte digital, na Área de Cliente, acessível em www.ageas.pt, sendo avisado, sempre que sejam disponibilizados novos documentos, por mensagem enviada para o e-mail indicado na Proposta.

Caso o Tomador do seguro pretenda, adicionalmente, receber uma cópia da documentação em papel, via CTT, deverá assinalar essa opção na Proposta.

Acesso a dados pessoais

De acordo com a legislação em vigor, os dados recolhidos para a celebração do contrato de seguro, bem como aqueles que vierem a ser fornecidos aquando da participação de um sinistro, serão processados e armazenados informaticamente, sendo utilizados nas relações pré-con-

tratuais, contratuais e comerciais com a Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A. e pelos seus subcontratados. As omissões, inexactidões e falsidades, quer no que respeita a dados de fornecimento obrigatório, quer facultativo, são da responsabilidade do Tomador do seguro e do Segurado. Os titulares dos dados têm livre acesso aos seus dados pessoais, desde que o solicitem por escrito junto do Segurador, podendo solicitar a sua correcção, aditamento ou eliminação, nos termos da Lei.

Os registos magnéticos das chamadas telefónicas que vierem a ser autorizadas pelo Tomador do seguro e/ou pelo Segurado poderão ser utilizadas pela Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A., no âmbito da relação contratual que vier a ser estabelecida, e bem assim para quaisquer fins lícitos, nomeadamente para execução dos serviços contratados, para melhoramento e controlo dos mesmos e como meio de prova.

Mediante autorização do Tomador do seguro e/ou do Segurado manifestada na Proposta, a Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A., poderá permitir o tratamento dos dados pessoais recolhidos, sob regime de absoluta confidencialidade e desde que compatível com as finalidades da recolha dos mesmos, às empresas que integram o Grupo Ageas.

Reclamações

Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato ao departamento responsável pela gestão de reclamações do Segurador, ao Provedor do Cliente ou à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt), nos termos das suas competências legais.

Arbitragem

Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da Lei.

Lei aplicável e foro

A Lei aplicável a este contrato é a Lei portuguesa.

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na Lei Civil.